

A. I. Nº - 281240.0028/06-4
AUTUADO - AMARAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 08/11/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332-05/06

EMENTA: ICMS.ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 114/04 POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. Excluída da autuação mercadoria sujeita a substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/06/06, exige ICMS no valor total de R\$ 897,30, mais multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fatos geradores em abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2004, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado na defesa apresentada à fl. 284/86, disse que o procedimento fiscal teve início com intimação emitida por fiscal outro que não o autuante requerendo as notas fiscais de fora do Estado, de março a dezembro de 2004. Observou “que não ficou com nenhuma via desta intimação”. Uma 2^a intimação foi expedida, após a análise da documentação requisitada, solicitando Documentos de Arrecadação (DAE) para algumas notas fiscais, para as quais o preposto fiscal supostamente não encontrara o pagamento do imposto por antecipação parcial. Por fim, 3^a intimação emitida, solicitando relação de DAEs e listando as notas fiscais do período referido. O contribuinte afirmou ter atendido também a esta última. Alegou que após examinar os demonstrativos da autuação a ele entregues constatou que mercadoria sujeita a substituição tributária, como Iogurte, constava do referido demonstrativo. Reiterou a solicitação de nulidade, ou improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal (fls 306) concordou com a alegação defensiva, excluindo a mercadoria contestada do novo demonstrativo elaborado para a infração. Recomendou a redução do débito constante para R\$814,14. O autuado instado a se manifestar sobre os citados demonstrativos, deixou transcorrer o prazo sem se pronunciar (fls 308/09).

Após instrução processual, e entrega dos autos na Secretaria deste Conselho de Fazenda (CONSEF) o contribuinte em petição apresentada, argumentou que pagou todos os Documentos de Arrecadação referentes às notas fiscais autuadas e que o novo demonstrativo não foi disposto em forma analítica, havendo, portanto cerceamento ao seu direito de defesa. Pugnou pela nulidade ou improcedência da autuação. O autuante, instado a se pronunciar, repetiu o constante em sua informação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação parcial do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias relacionadas na Portaria nº 114/04.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Observo que a simples existência de intimações anteriores, mesmo não emitidas pelo autuante, não é óbice para lavratura de Auto de Infração. Esclareço, apenas a título ilustrativo, que superado o prazo concedido para apresentação de livros e documentos fiscais, exigidos mediante Intimação, e não havendo autuação, possibilita-se que o contribuinte pague o imposto sem a inclusão de multa.

O sujeito passivo tributário alegou ter atendido a três intimações que versavam sobre o objeto da lide, não havendo assim razão para a lavratura do lançamento de ofício, mas das intimações juntadas aos autos não se comprova que os documentos solicitados foram arrecadados por servidor fiscal. Não se provou também o pagamento do imposto ora reclamado. Por essas razões, afasto a argüição de nulidade suscitada. O mesmo vale para a argüição de nulidade suscitada pela defesa em sua segunda manifestação quanto ao novo demonstrativo elaborado pelo autuante. Este apenas repete o inicial, excluindo a mercadoria Iogurte, conforme solicitação do próprio autuado, não havendo em meu entender, cerceamento algum ao direito de defesa do contribuinte.

O autuado reclamou da inclusão de uma mercadoria no levantamento fiscal, e teve seu pleito acatado pelo autuante. Tenho que a exclusão da mercadoria Iogurte da autuação é acertada, uma vez que o produto está sujeito à substituição tributária e não a antecipação parcial à época dos fatos geradores. Decido por esta razão, excluir a citada mercadoria das autuadas, aceitando o demonstrativo de fls 307 como o exigido. Reitero que a alegação de ter o imposto sido pago não foi acompanhado das provas pertinentes, não sendo assim acolhida essa razão defensiva quanto ao mérito, à vista do art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Quanto à antecipação parcial, o adquirente, situado no Estado da Bahia está obrigado ao recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial, sendo que os contribuintes credenciados têm até o dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias no Estado, para realizar o pagamento do ICMS.

A lei que instituiu a antecipação parcial no Estado prevê as hipóteses em que não ocorre a antecipação parcial do imposto. As mercadorias autuadas não constam da previsão legal, o que torna exigível o recolhimento das antecipações parciais. Em sendo assim, mantenho parcialmente a autuação, remanescendo o débito de:

Data Ocorr	Data Vencimento	Base Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico	Valor Real
30/04/2004	09/05/2004	856,94	17,00	60,00	145,68	145,68
31/08/2004	09/09/2004	1.402,00	17,00	60,00	238,34	238,34
30/09/2004	09/10/2004	2.185,35	17,00	60,00	371,51	371,51
30/11/2004	09/12/2004	108,35	17,00	60,00	18,42	18,42
31/12/2004	09/01/2005	236,41	17,00	60,00	40,19	40,19
Sub-Total						814,14

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 281240.0028/06-4, lavrado contra **AMARAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento para do imposto no valor de R\$814,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR